



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS

Estrada da Usina, 600
Centro
Armação dos Búzios - RJ

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer.

Data Abertura: **11/04/2022**

4257/2022

Procedência: **EXTERNA**

Assunto: **IMPUGNACAO**

Código da Taxa:

Nome Requerente: **C M DISTRIBUIDORA, SERVICOS E LOCACOES EIREI**

CPF/CNPJ: **26725081000180**

Jereço:

Município:

Cep:

Bairro:

UF:

Telefone:

Email: **CMESERVICOSELOCACOES@GMAIL.COM**

Setor Requerente:

Súmula: **-CNPJ: 26.725.081/0001-80**

Assinatura Servidor / Carimbo

Assinatura Requerente

Consulte a posição do seu processo pelo site WWW.BUZIOS.RJ.GOV.BR Tel.: (22) 2633-6000

Otávio Drumond

4257/2022

Impresso por: 0 -

Página 1 de 2

Impugnação

CM Distribuidora e Serviços <cmdistribuidora.servicos@gmail.com>

Seg, 11/04/2022 15:52

Para: Licitação Prefeitura de Búzios <licitacao@buzios.rj.gov.br>

257/22
02

📎 3 anexos (2 MB)

11ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL.pdf; CNH Digital.pdf; IMPUGNAÇÃO PREGAO BUZIOS - IP 1.pdf;

Prezados,

Segue documentação correta.

Att,

CM

IMPUGNAÇÃO

Processo nº: 1015/2022
Pregão Presencial: 014/2022

4257/22
03
FLS.

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
A/C SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

C M DISTRIBUIDORA , SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, com sede Rua Plácido Marchon, 648, Praça da Bandeira Araruama/RJ CEP 28.979-540, inscrita no CNPJ sob o nº 26.725.081/0001-80 representada por **CYRO MOREIRA FABRICIO**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira 106194335 expedida pelo DIC/RJ. inscrito no CPF sob o nº 113.717.107-32 vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, dado que a impugnante pode protocolar a presente peça até o 02 dia útil anterior à data de abertura da sessão pública, logo sendo o prazo final no dia 11/04/2022.

II – DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

A administração pretende realizar pregão para Registro de Preço no dia 13/04/2022 para a “Contratação de empresa para futura e pretensa aquisição de material para reformulação e ampliação do Parque de Iluminação Pública do Município de Armação dos Búzios, com a definição dos quantitativos necessários atender a demanda da cidade, com a finalidade precípua de troca completa do Sistema de Iluminação Pública atual que conta com os seguintes tipos de iluminação: Vapor Sódio, Mista, Fluorescente, Incandescente, Halógena e Vapor Metálico, a serem substituídas gradativamente por tecnologia LED, até sua totalidade, conforme especificações detalhadas no TERMO DE REFERENCIA – ANEXO I do deste edital”

Acerca dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, vejamos o que dispõe a Constituição Federal:

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Da análise do dispositivo legal, verifica-se que a Administração Pública deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, a Constituição Federal também exige que as obras, serviços, compras e alienações sejam precedidas de processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os participantes (art. 37, inciso XXI).

No mesmo sentido dispõe o Decreto nº 3.555/2000:

Decreto nº 3.555, de 8 de Agosto de 2000

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, **competitividade**, justo preço, seletividade e **comparação objetiva das propostas**.

Nesse contexto, o impugnante, visando evitar que a Administração Pública infrinja o Princípio da Ampla Concorrência, da Legalidade, da Eficiência, da Impessoalidade e da Igualdade, ao impor condições violam a ampla concorrência e que se continuados poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 8.666/93.

Vimos apresentar a IMPUGNAÇÃO do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparada no disposto no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002 e no Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, conforme entendimento pacífico e manso de que:

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

A presente impugnação pretende afastar do procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**, senão vejamos:

Sendo assim, o Impugnante, no exercício do legítimo interesse público vem por meio desta oferecer a presente impugnação ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para que esta contratação possa ser selecionada.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um único fabricante, em um verdadeiro e claro **DIRECIONAMENTO** no objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

4257/22
04

425/02
05

“(…) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário)

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)”

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, in verbis:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:

a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;

b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supraassinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.

5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:

a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14);

b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;

c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na 3 licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)”

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei nº 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civile criminal".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:

II – a) DA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

O Edital está solicitando que as Luminárias do Item tenham uma eficiência energética maior ou igual a 150 Lm/W. Led A portaria nº 20 do INMETRO estabelece o seguinte sobre esse assunto:

A eficiência energética mínima para as luminárias de Led deve ter um valor de 98 Lm/W, isso na classe A, conforme tabela abaixo; portanto o Edital está solicitando para as luminárias uma eficiência energética muito acima daquilo que as normas estabelecem

2 - LUMINÁRIA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – TECNOLOGIA LED		
Eficiência Energética para Luminárias com Tecnologia LED		
Classes	Nível de Eficiência Energética (lm/W)	Valor mínimo aceitável medido (lm/W)
A	$EE \geq 100$	98
B	$90 \leq EE < 100$	88
C	$80 \leq EE < 90$	78
D	$70 \leq EE < 80$	68

Existe algum projeto ou estudo realizado pelo órgão técnico ou engenheiro elétrico do Município que chegou esses parâmetros de eficiência, fluxo e potência solicitados, para justificar um coeficiente tão superior ao exigido pelo INMETRO ?

O Município visa a economicidade e a proposta vantajosa a administração pública não seria o mesmo?

Ao se aceitar o argumento acima porque não alterar a eficiência energética para maior ou igual 10lm/W, conforme o mínimo exigido pelo INMETRO, para não restringir um número maior de empresas participantes e assim não violar a ampla concorrência ?

O que deve ser a economia, senão a compra de um material de qualidade, certificado pelo INMETRO, gerando o aumento da disputa entre concorrentes para se obter o melhor preço para aquisição do material? Isso causaria uma economicidade considerável ao erário.

Neste sentido colocamos em cópia uma parte do texto extraído da Revista Consultor Jurídico, 20 de agosto de 2019, 6h47.

<https://www.conjur.com.br/2019-ago-20/opiniaio-especificacoes-projeto-podem-levar-improbidade?>

Texto este que segue em anexo a esta peça.

“Conclui-se, portanto, que havendo indícios nas especificações técnicas nos

Rua Plácido Marchon, 648, Praça da Bandeira Araruama/RJ
CEP 28.979-540

Termos de Referência que vierem a patrocinar marca ou fabricante, mesmo que indiretamente, em desrespeito ao § 5º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, deve o interessado requisitar via lei de acesso a informação cópia do projeto luminotécnicos com as justificativas; e não havendo justificativas ou apresentação do projeto nos termos do inciso X, do art. 6, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1.993, elaborado por profissional habilitado, o gestor público que subscreveu o edital de licitação poderá incorrer em ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública pela ação ou omissão violadora dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições”.

Portanto o Edital deve ser retificado, alterando-se a solicitação da eficiência energética para um índice mínimo padrão, ao menos aqueles estabelecidos na Classe A, conforme é exigido no órgão regulador INMETRO.

II – a) DA POTENCIA MINIMA

O edital estabelece a potência mínima para as luminárias LED, como por exemplo a do item 22, referente as luminárias LED de 120w, onde restringe para uma eficiência energética maior ou igual a 150lm/w, o que por sua vez gera um fluxo luminoso de 18000 Lumens.

Ora vejamos, caso um fornecedor possuísse uma luminária de 100W, que tivesse uma eficiência energética maior, em torno de 180lm/w, o que nesse caso também geraria os mesmos 18000 Lumens exigidos no item 22, de acordo com o presente edital, não poderia participar do certame, ainda que tivesse um preço mais competitivo, e nesse exemplo em questão, fosse mais econômica, já que com uma potencia menor, geraria o mesmo fluxo luminoso.

Não pode-se confundir potência em Wats, com Fluxo Luminoso e Eficiência Energética, e muito menos restringir os parâmetros que poderiam fazer a administração publica economizar ainda mais, contratando com empresas que apresentem produtos mais eficientes e com menor preço.

Se administração busca uma Luminária LED com um determinado fluxo luminoso, pois após um estudo luminotécnico identificou tal necessidade, não deve restringir à uma determinada potencia mínima

II – a) DA VIDA ÚTIL

O edital estabelece uma vida útil exigida para as luminárias dos itens 22 e 23, de 100.000h, o dobro daquela exigida pela legislação do INMETRO e CONMETRO, sugerindo um direcionamento para empresas que possuam produtos com essa característica, e completamente sem justificativa técnica para tal exigência.

Tal exigência mínima está estabelecida na Portaria INMETRO 20 de 2017 em seu anexo nas Tabelas 6 e 7, onde transcrevo o item B.6.3.2:

B.6.3.2 A conformidade deste item é verificada se a temperatura medida de (tc) for menor ou igual ao valor de temperatura garantida e especificada pelo fabricante do controlador de LED que garanta uma expectativa de vida mínima de 50 000 h.

Portando, em relação à este vício deve o Edital ser retificado, alterando-se a limitação da vida útil mínima de 50.000h, conforme Portaria INMETRO 20 de 2017 em seu anexo nas Tabelas 6 e 7, onde transcrevo o item B.6.3.2:

Nesse contexto, importante transcrever a regra insculpida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:
Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

42576
08

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;"

Desta forma, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade e falta de busca da economicidade e busca pela proposta mais vantajosa a administração mediante a descrição de especificação técnica excessiva para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação.

Insta destacar que o edital trouxe referência Técnica errada em relação às Luminárias Led, estabelecendo no ITEM 3- DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO, no ANEXO I- TERMO DE REFERENCIA, como legislação que fundamenta a contratação em seu subitem 3.1.4 a Portaria 144, de 12 de março de 2015 (Lâmpadas LED), quando em verdade deveria ser a Portaria Inmetro nº 20 de 2017(Luminárias LED).

Logo, ocasionando imensa confusão na utilização de legislação estranha àquela que deve ser de fato utilizada para as especificações técnicas das Luminárias LED de Iluminação Pública, o que pode comprometer não só a cotação de preço para a elaboração das propostas, quanto toda a lisura do certame.

A descrição técnica das Luminárias LED de Iluminação Pública está com tamanha minúcia que é digna de compor o Manual de Instruções do Fabricante da referida Lâmpada.

Outrossim, não identificamos em nenhum local no edital uma Justificativa técnica plausível para a escolha das luminárias descritas nos itens, como sendo as escolhas mais assertivas, quando em verdade, existem centenas de outras luminárias LED devidamente certificadas no INMETRO que respeitam todos os critérios técnicos e de garantia estabelecidos na normativa.

II – FITA ISOLANTE

Identificamos que o ITEM 20 – FITA ISOLANTE PLÁSTICA, 33+ 3M, o edital está de forma muito clara, direcionando para a compra do produto da FABRICANTE /MARCA 3M, quando deveria a administração mencionar apenas a classificação correta do material, qual seja, classe A, B ou C, ou ainda outra característica mais específica para que então seja realizada uma cotação baseada no melhor preço, já que existem centenas de marcas existentes atualmente no mercado de mesma qualidade ou até mesmo de qualidade superior aquelas que já possuem uma certa tradição.

Somente poderia haver indicativo de marca caso houvesse justificativa técnica para tal, ou caso fosse o intuito de utilizá-la como referência, deveria constar, conforme o entendimento do TCU, a expressão “ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”, o que não ocorreu.

Para tanto trazemos o entendimento do TCU No Acórdão 99/2005, o TCU frisa que [...] a descrição minuciosa ou a indicação de marca podem conduzir a uma inaceitável restrição à competitividade do certame. Entretanto, a indicação de marca pode ser aceita em casos de padronização, desde que devidamente justificada a opção realizada

Portanto, a omissão da Administração quanto as informações, legislação e exigências técnicas superiores aquelas exigidas por órgão regulador, sem qualquer justificativa técnica e luminotécnica, em relação aos itens 22,23 e24, fere princípios básicos da Administração Pública e expõe flagrante vício de ilegalidade nos termos do artigo 49 da Lei de Licitações e Contratos.

DO PEDIDO

Aduzadas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, e requer:

- **IMPUGNAR O PRESENTE EDITAL**, e corrigi-lo de acordo com as exigências estabelecidas nas normas da ABNT e das portárias do INMETRO em relação aos requisitos mínimos exigidos para a aquisição das Luminárias LED de Iluminação Pública, evitando o direcionamento para produtos ou empresas específicas, garantindo assim a ampla concorrência e a proposta mais vantajosa para a administração pública.
- **IMPUGNAR O PRESENTE EDITAL**, e corrigir o Item 20, informando apenas qual o tipo de fito e classe exigida, sem indicar marca que direcione o certame para determinado produtos ou fabricante.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e principalmente técnicos que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro, para que possamos encaminhar tal decisão aos órgãos fiscalizadores, como Ministério Público e Tribunal de Contas afim de que tomem as devidas providências, ou seja, o cancelamento imediato do presente Edital.

Tendo em vista que as especificações técnicas das luminárias de LED constante no edital apresentam uma configuração totalmente incomum e fora da realidade de mercado, solicitamos a devida comprovação através de um do projeto luminotécnico que motivou esta administração a solicitar tais parâmetros. A própria norma ABNT NBR 5101:2018 e a portaria 20 do INMETRO estabelece os quesitos a serem respeitados para a especificação técnica de luminárias para iluminação pública, tendo a obrigatoriedade do agente público em realizar o estudo luminotécnico para definir qual classificação fotométrica a luminária deverá possuir para atendimento de determinada via pública, garantindo uma iluminância, luminância e uniformidade adequada. Aguardamos a disponibilidade do PROJETO LUMINOTENICO antes da abertura do certame.

Por derradeiro, requer neste ato que todas as intimações e publicações sejam endereçados em nome do representante legal e presente signatário da empresa, já qualificado neste ato, através do email: cmdistribuidora.servicos@gmail.com

Araruama, 11 de abril de 2022.

Nestes termos
Pede deferimento.

CYRO MOREIRA
FABRICIO:11371710732

Assinado de forma digital por CYRO
MOREIRA FABRICIO:11371710732
Dados: 2022.04.11 15:48:43 -03'00'

C M DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI
26.725.081/0001-80
CYRO MOREIRA FABRICIO
113.717.107-32

Rua Plácido Marchon, 648, Praça da Bandeira Araruama/RJ
CEP 28.979-540



Nº do Protocolo

00-2021/277424-7

JUCERJA

Último arquivamento:
00004446135 - 30/08/2021

NIRE: 33.6.0068138-3

C M DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI

Orgão	Calculado	Pago
Junta	352,00	352,00
DNRC	0,00	0,00

Boleto(s):

Hash: E9E4A5A5-58A7-45BF-B9F5-9876EDCF5239

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.6.0068138-3

Tipo Jurídico

Empresário Individual com Responsabilidade Limitada

Porte Empresarial

Empresa de Pequeno Porte

Nome

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

C M DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI

Código Ato

Eventos

Cód	Qtde.	Descrição do Ato / Evento
002	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
XXX	XX	XX
XXX	XX	XX
XXX	XX	XX
XXX	XX	XX

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR ADILSON SILVA ÁVILLA SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

NIRE / Arquivamento	CNPJ	Endereço / Endereço completo no exterior	Bairro	Município	Estado
00004508622	26.725.081/0001-80	Rua PLÁCIDO MARCHON 648	PRAÇA DA BANDEIRA	Araruama	RJ
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX

Deferido em 28/09/2021 e arquivado em 29/09/2021

[Handwritten Signature]
Bernardo Feijó Sampaio Berwanger
SECRETÁRIO GERAL

Nº de Páginas	Capa Nº Páginas
8	1/1

Observação:

C M DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI

11ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

U 257/20
FLS 12

CYRO MOREIRA FABRICIO, empresário, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, portador da carteira de identidade nº 106194335, emitida pelo DETRAN/RJ e do CPF nº 113.717.107-32, nascido em 28/04/1986, filho de Ademar Domingues Fabricio e Mirian Moreira Fabricio, residente e domiciliado à Rua James Mendonça Clark, nº 1000, quadra E4, lote 08, Pontinha, Araruama - RJ, CEP 28982-050.

Único sócio componente da **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**, com sede à Rua Plácido Marchon, nº 648, Praça da Bandeira, Araruama - RJ, CEP 28979-540, sob a denominação social de **C M DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.725.081/0001-80, com contrato devidamente arquivado na JUCERJA sob o nº 33600681383, resolve na melhor forma de direito, promover as seguintes alterações

1 - A sociedade passa a ter por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas:

- 13.40-5-01 - Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
- 14.13-4-01 - Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida
- 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário
- 18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos
- 18.22-9-99 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação
- 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
- 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente
- 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões
- 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria
- 45.11-1-03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados
- 45.11-1-04 - Comércio por atacado de caminhões novos e usados
- 45.11-1-06 - Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados
- 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
- 45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
- 45.30-7-02 - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar
- 45.41-2-01 - Comércio por atacado de motocicletas e motonetas
- 45.41-2-02 - Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
- 45.43-9-00 - Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas
- 46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas
- 46.23-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais
- 46.35-4-01 - Comércio atacadista de água mineral
- 46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
- 46.41-9-02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho
- 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
- 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
- 46.44-3-02 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
- 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
- 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos
- 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
- 46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
- 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
- 46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
- 46.49-4-03 - Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: C M DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI

NIRE: 336.0068138-3 Protocolo: 00-2021/277424-7 Data do protocolo: 28/09/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 29/09/2021 SOB O NÚMERO 00004508622 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 685520EE001176E6965B8ADFEC78E382E4CC21AB2ADE54FDCB22B1AB14DC8A2

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



- 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática
46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática
46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
46.79-6-03 - Comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras
46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral
46.86-3-02 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática
47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
47.58-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos
47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis
62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação
62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
77.39-0-03 - Aluguel de paços, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária
80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
85.99-6-03 - Treinamento em informática
85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
86.21-6-01 - UTI móvel
95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

Em consequência das alterações realizadas, resolve o sócio consolidar o contrato social e posteriores alterações e efetuar a redação a seguir:

CLÁUSULA 1ª: DA DENOMINAÇÃO - A sociedade gira sob a denominação social de "C M DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA" constituída por quotas de responsabilidade limitada a ser regida pelo presente contrato e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

CLÁUSULA 2ª: DA SEDE E DO FORO - A sociedade tem sua sede e foro jurídico na cidade de Araruama-RJ e deverá funcionar à Rua Plácido Marchon, nº 648, Praça da Bandeira, Araruama - RJ, CEP 28979-540, podendo a critério do sócio quotista abrir, manter, transferir e extinguir filiais, sucursais e depósito, em qualquer ponto do território nacional, observadas as prescrições legais vigentes.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: C M DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI

NIRE: 336.0068138-3 Protocolo: 00-2021/277424-7 Data do protocolo: 28/09/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 29/09/2021 SOB O NÚMERO 00004508622 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 685520EE001176E6965B8ADFE78E382E4CC21AB2AED54FDCB22B1AB14DC8A2

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



CLÁUSULA 3ª: DOS OBJETIVOS - A sociedade tem por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas:

- 13.40-5-01 - Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
14.13-4-01 - Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida
18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário
18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos
18.22-9-99 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e platinificação
33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente
36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões
37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
45.11-1-03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados
45.11-1-04 - Comércio por atacado de caminhões novos e usados
45.11-1-06 - Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados
45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
45.30-7-02 - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar
45.41-2-01 - Comércio por atacado de motocicletas e motonetas
45.41-2-02 - Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
45.43-9-00 - Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas
46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas
46.23-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais
46.35-4-01 - Comércio atacadista de água mineral
46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
46.41-9-02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho
46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
46.44-3-02 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos
46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
46.49-4-03 - Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos
46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática
46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática
46.81-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
46.84-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
46.89-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
46.79-6-03 - Comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras
46.79-8-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral
46.88-9-02 - Comércio atacadista de embalagens
47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática
47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: C M DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI

NIRE: 336.0068138-3 Protocolo: 00-2021/277424-7 Data do protocolo: 28/09/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 29/09/2021 SOB O NÚMERO 00004508622 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 685520EE001176E6965B8ADFEC78E382E4CC21AB2ADE54FDCB22B1A14DC8A2

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



- 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos
 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis
 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação
 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
 77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária
 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas
 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
 85.99-6-03 - Treinamento em informática
 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
 86.21-6-01 - UTI móvel
 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

0425/22
15

CLÁUSULA 4ª: DO CAPITAL SOCIAL - O capital social é de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais), divididos em 400.000 (Quatrocentos mil) quotas de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, totalmente integralizado neste ato, em moeda corrente nacional.

CYRO MOREIRA FABRICIO	400.000 cotas	R\$ 400.000,00
VALOR TOTAL DO CAPITAL	400.000 cotas	R\$ 400.000,00

§ PRIMEIRO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social conforme Artigo 1.052 CC/2002.

§ SEGUNDO: Segundo remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406/2002 ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA 5ª: DA ADMINISTRAÇÃO - A administração da sociedade, bem como a sua representação junto a terceiros, compete ao sócio **CYRO MOREIRA FABRICIO**, na qualidade de sócio administrador, assim como o uso da denominação social, podendo assim assinar todo e qualquer documento de proveito social, inclusive movimentar contas bancárias.

§ PRIMEIRO: A sociedade será representada ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, pelo sócio **CYRO MOREIRA FABRICIO**, sendo-lhe vedado o uso da denominação social em avais, abonos, fianças e outras obrigações de mero favor, estranhos aos interesses sociais. Nesta vedação não se inclui a prestação de garantias e obrigações a empresas da qual a sociedade participe, direta ou indiretamente, podendo ainda, alienar, caucionar ou onerar bens sociais, emitir títulos de créditos, transigir, assinar cheques e renunciar a direitos quando do interesse da sociedade, contrair empréstimos e financiamentos, avalizar, endossar, bem como assinar todo e qualquer documento, contrato ou papel que implique em responsabilidade da sociedade, seja público ou particular.

§ SEGUNDO: É lícito ao administrador constituir procuradores, em nome da sociedade especificando nos instrumentos os atos e operações que poderá praticar e a duração do mandato, exceto por mandado judicial que poderá ser por tempo indeterminado.

04257/16

CLÁUSULA 6ª: DA RETIRADA PRO-LABORE - O sócio **CYRO MOREIRA FABRICIO** fará, mensalmente, uma retirada a título de pró-labore a partir do mês em que as atividades operacionais da sociedade comportarem a referida retirada.

§ PRIMEIRO: A nomeação ou destituição de novos administradores, bem como a fixação da remuneração correspondente, será decidida em assembleia de sócios, mediante aprovação pela maioria simples das quotas representativas do capital social.

CLÁUSULA 7ª: DA DURAÇÃO - A sociedade tem sua duração por prazo indeterminado, considerando-se a data de registro deste contrato, como a relativa ao início de suas atividades.

CLÁUSULA 8ª: DO FALECIMENTO DE SÓCIO - O falecimento do sócio não implicará na dissolução da Sociedade. Os herdeiros do sócio falecido exercerão, em comum, os direitos as quotas do inventariante do espólio ou da designação de um deles, pelos demais, para representá-los na sociedade, até que se opere a partilha e a consequente alteração do contrato social, para representação da nova composição societária.

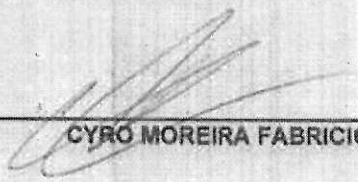
CLÁUSULA 9ª: DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE - Em caso de liquidação da Sociedade, o sócio nomeará um liquidante com poderes para realizar o ativo e liquidar o passivo, procedendo este de acordo com a legislação pertinente.

CLÁUSULA 10ª: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - O sócio contratante declara que não está incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que o impeça de exercer atividade mercantil.

CLÁUSULA 11ª: DO DESEMPEDIMENTO - O sócio declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a atividade mercantil, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, e pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fe pública, ou a propriedade (art. 1011, § 1º, CC/2002).

E, por estar de pleno acordo com as cláusulas e condições deste contrato, se obriga por si, seus herdeiros e sucessores ao fiel cumprimento do mesmo.

Araruama, 28 de Setembro de 2021.


CYRO MOREIRA FABRICIO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: C M DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI

NIRE: 336.0068138-3 Protocolo: 00-2021/277424-7 Data do protocolo: 28/09/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 29/09/2021 SOB O NÚMERO 00004508622 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 685520EE001176E6965B8ADFEC78E382E4CC21AB2ADED54FDCB22B1AB14DC8A2

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



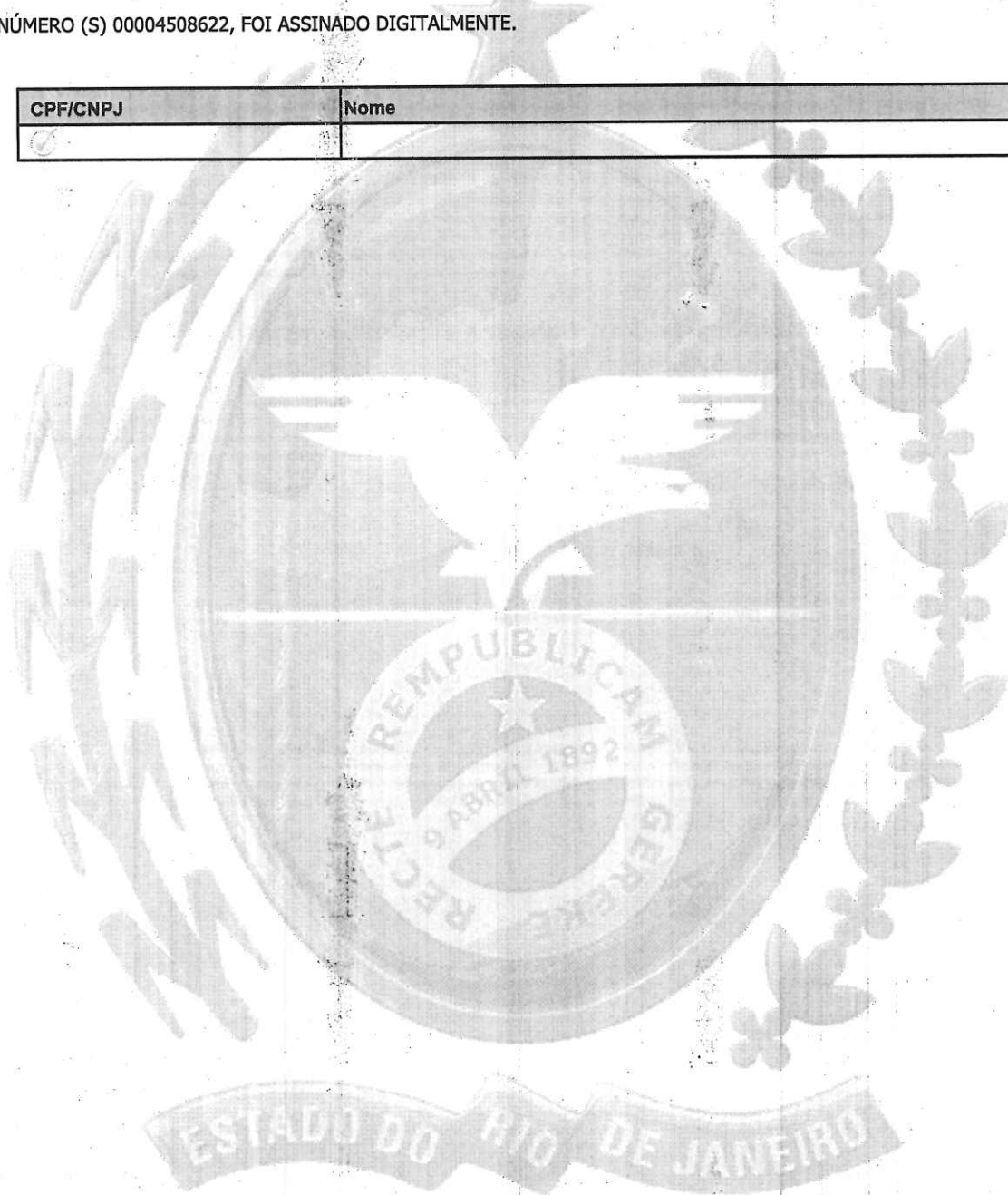


IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA C M DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, NIRE 33.6.0068138-3, PROTOCOLO 00-2021/277424-7, ARQUIVADO EM 29/09/2021, SOB O NÚMERO (S) 00004508622, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

M 25/22
17

CPF/CNPJ	Nome



29 de setembro de 2021.

Bernardo Feijó Sampaio Berwanger
 Secretário Geral

1/1



CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RJ

NOME
CYRO MOREIRA FABRÍCIO

DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSOR/AUF
106194335 DIC RJ

CPF
113.717.107-32

DATA NASCIMENTO
28/04/1986

FILIAÇÃO
ADEMAR DOMINGUES FABRÍCIO
MIRIAN MOREIRA FABRÍCIO

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
03343850262

VALIDADE
17/02/2024

1ª HABILITAÇÃO
23/07/2004

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
ARARUAMA, RJ

DATA EMISSÃO
19/02/2019


ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

33400458869
RJ191945331

RIO DE JANEIRO

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1810337742



QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN

425720
18

Impugnação

CM Distribuidora e Serviços <cmdistribuidora.servicos@gmail.com>

Seg, 11/04/2022 15:36

Para: Licitação Prefeitura de Búzios <licitacao@buzios.rj.gov.br>

📎 2 anexos (2 MB)

IMPUGNAÇÃO PREGAO BUZIOS - IP.pdf; 11ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL.pdf;

0257/22
19

IMPUGNAÇÃO

Processo nº: 1015/2022
Pregão Presencial: 014/2022

D 1257/22
20

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
A/C SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

C M DISTRIBUIDORA , SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, com sede Rua Plácido Marchon, 648, Praça da Bandeira Araruama/RJ CEP 28.979-540, inscrita no CNPJ sob o nº 26.725.081/0001-80 representada por **CIRO MOREIRA FABRICIO**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira 106194335 expedida pelo DIC/RJ. inscrito no CPF sob o nº 113.717.107-32 vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, dado que a impugnante pode protocolar a presente peça até o 02 dia útil anterior à data de abertura da sessão pública, logo sendo o prazo final no dia 11/04/2022.

II – DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

A administração pretende realizar pregão para Registro de Preço no dia 13/04/2022 para a “Contratação de empresa para futura e pretensa aquisição de material para reformulação e ampliação do Parque de Iluminação Pública do Município de Armação dos Búzios, com a definição dos quantitativos necessários atender a demanda da cidade, com a finalidade precípua de troca completa do Sistema de Iluminação Pública atual que conta com os seguintes tipos de iluminação: Vapor Sódio, Mista, Fluorescente, Incandescente, Halógena e Vapor Metálico, a serem substituídas gradativamente por tecnologia LED, até sua totalidade, conforme especificações detalhadas no TERMO DE REFERENCIA – ANEXO I do deste edital”

Acerca dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, vejamos o que dispõe a Constituição Federal:

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Da análise do dispositivo legal, verifica-se que a Administração Pública deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, a Constituição Federal também exige que as obras, serviços, compras e alienações sejam precedidas de processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os participantes (art. 37, inciso XXI).

No mesmo sentido dispõe o Decreto nº 3.555/2000:

Decreto nº 3.555, de 8 de Agosto de 2000

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, **competitividade**, justo preço, seletividade e **comparação objetiva das propostas**.

Nesse contexto, o impugnante, visando evitar que a Administração Pública infrinja o Princípio da Ampla Concorrência, da Legalidade, da Eficiência, da Impessoalidade e da Igualdade, ao impor condições violam a ampla concorrência e que se continuados poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 8.666/93.

Vimos apresentar a IMPUGNAÇÃO do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparada no disposto no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002 e no Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, conforme entendimento pacífico e manso de que:

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

A presente impugnação pretende afastar do procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**, senão vejamos:

Sendo assim, o Impugnante, no exercício do legítimo interesse público vem por meio desta oferecer a presente impugnação ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para que esta contratação possa ser selecionada.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um único fabricante, em um verdadeiro e claro **DIRECIONAMENTO** no objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

“(…) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário)

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)”

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, in verbis:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:

a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;

b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supraassinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.

5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:

a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14);

b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;

c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na 3ª licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)”

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei nº 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:

II – a) DA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

O Edital está solicitando que as Luminárias do Item tenham uma eficiência energética maior ou igual a 150 Lm/W. Led A portaria nº 20 do INMETRO estabelece o seguinte sobre esse assunto:

A eficiência energética mínima para as luminárias de Led deve ter um valor de 98 Lm/W, isso na classe A, conforme tabela abaixo, portanto o Edital está solicitando para as luminárias uma eficiência energética muito acima daquilo que as normas estabelecem

2 - LUMINÁRIA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – TECNOLOGIA LED		
Eficiência Energética para Luminárias com Tecnologia LED		
Classes	Nível de Eficiência Energética (lm/W)	Valor mínimo aceitável medido (lm/W)
A	$EE \geq 100$	98
B	$90 \leq EE < 100$	88
C	$80 \leq EE < 90$	78
D	$70 \leq EE < 80$	68

Existe algum projeto ou estudo realizado pelo órgão técnico ou engenheiro elétrico do Município que chegou esses parâmetros de eficiência, fluxo e potência solicitados, para justificar um coeficiente tão superior ao exigido pelo INMETRO ?

O Município visa a economicidade e a proposta vantajosa a administração pública não seria o mesmo?

Ao se aceitar o argumento acima porque não alterar a eficiência energética para maior ou igual 10lm/W, conforme o mínimo exigido pelo INMETRO, para não restringir um número maior de empresas participantes e assim não violar a ampla concorrência ?

O que deve ser a economia, senão a compra de um material de qualidade, certificado pelo INMETRO, gerando o aumento da disputa entre concorrentes para se obter o melhor preço para aquisição do material? Isso causaria uma economicidade considerável ao erário.

Neste sentido colocamos em cópia uma parte do texto extraído da Revista Consultor Jurídico, 20 de agosto de 2019, 6h47.

<https://www.conjur.com.br/2019-ago-20/opiniao-especificacoes-projeto-podem-levar-improbidade?>

Texto este que segue em anexo a esta peça.

“Conclui-se, portanto, que havendo indícios nas especificações técnicas nos

Rua Plácido Marchon, 648, Praça da Bandeira Araruama/RJ
CEP 28.979-540

Termos de Referência que vierem a patrocinar marca ou fabricante, mesmo que indiretamente, em desrespeito ao § 5º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, **deve o interessado requisitar via lei de acesso a informação cópia do projeto luminotécnicos com as justificativas;** e não havendo justificativas ou apresentação do projeto nos termos do inciso X, do art. 6, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1.993, elaborado por profissional habilitado, **o gestor público que subscreveu o edital de licitação poderá incorrer em ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública pela ação ou omissão violadora dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições”.**

Portanto o Edital deve ser retificado, alterando-se a solicitação da eficiência energética para um índice mínimo padrão, ao menos aqueles estabelecidos na Classe A, conforme é exigido no órgão regulador INMETRO.

II – a) DA POTENCIA MINIMA

O edital estabelece a potência mínima para as luminárias LED, como por exemplo a do item 22, referente as luminárias LED de 120w, onde restringe para uma eficiência energética maior ou igual a 150lm/w, o que por sua vez gera um fluxo luminoso de 18000 Lumens.

Ora vejamos, caso um fornecedor possuísse uma luminária de 100W, que tivesse uma eficiência energética maior, em torno de 180lm/w, o que nesse caso também geraria os mesmos 18000 Lumens exigidos no item 22, de acordo com o presente edital, não poderia participar do certame, ainda que tivesse um preço mais competitivo, e nesse exemplo em questão, fosse mais econômica, já que com uma potencia menor, geraria o mesmo fluxo luminoso.

Não pode-se confundir potência em Wats, com Fluxo Luminoso e Eficiência Energética, e muito menos restringir os parâmetros que poderiam fazer a administração publica economizar ainda mais, contratando com empresas que apresentem produtos mais eficientes e com menor preço.

Se administração busca uma Luminária LED com um determinado fluxo luminoso, pois após um estudo luminotécnico identificou tal necessidade, não deve restringir à uma determinada potencia mínima

II – a) DA VIDA ÚTIL

O edital estabelece uma vida útil exigida para as luminárias dos itens 22 e 23, de 100.000h, o dobro daquela exigida pela legislação do INMETRO e CONMETRO, sugestionando um direcionamento para empresas que possuam produtos com essa característica, e completamente sem justificativa técnica para tal exigência.

Tal exigência mínima está estabelecida na Portaria INMETRO 20 de 2017 em seu anexo nas Tabelas 6 e 7, onde transcrevo o item B.6.3.2:

B.6.3.2 A conformidade deste item é verificada se a temperatura medida de (tc) for menor ou igual ao valor de temperatura garantida e especificada pelo fabricante do controlador de LED que garanta uma expectativa de vida mínima de 50 000 h.

Portando, em relação à este vício deve o Edital ser retificado, alterando-se a limitação da vida útil mínima de 50.000h, conforme Portaria INMETRO 20 de 2017 em seu anexo nas Tabelas 6 e 7, onde transcrevo o item B.6.3.2:

Nesse contexto, importante transcrever a regra insculpida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:
Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;"

Desta forma, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade e falta de busca da economicidade e busca pela proposta mais vantajosa a administração mediante a descrição de especificação técnica excessiva para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação.

Insta destacar que o edital trouxe referência Técnica errada em relação às Luminárias Led, estabelecendo no ITEM 3- DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO, no ANEXO I- TERMO DE REFERENCIA, como legislação que fundamenta a contratação em seu subitem 3.1.4 a Portaria 144, de 12 de março de 2015 (Lâmpadas LED), quando em verdade deveria ser a Portaria Inmetro nº 20 de 2017(Luminárias LED).

Logo, ocasionando imensa confusão na utilização de legislação estranha àquela que deve ser de fato utilizada para as especificações técnicas das Luminárias LED de Iluminação Pública, o que pode comprometer não só a cotação de preço para a elaboração das propostas, quanto toda a lisura do certame.

A descrição técnica das Luminárias LED de Iluminação Pública está com tamanha minúcia que é digna de compor o Manual de Instruções do Fabricante da referida Lâmpada.

Outrossim, não identificamos em nenhum local no edital uma Justificativa técnica plausível para a escolha das luminárias descritas nos itens, como sendo as escolhas mais assertivas, quando em verdade, existem centenas de outras luminárias LED devidamente certificadas no INMETRO que respeitam todos os critérios técnicos e de garantia estabelecidos na normativa.

II – FITA ISOLANTE

Identificamos que o ITEM 20 – FITA ISOLANTE PLÁSTICA, 33+ 3M, o edital está de forma muito clara, direcionando para a compra do produto da FABRICANTE /MARCA 3M, quando deveria a administração mencionar apenas a classificação correta do material, qual seja, classe A, B ou C, ou ainda outra característica mais específica para que então seja realizada uma cotação baseada no melhor preço, já que existem centenas de marcas existentes atualmente no mercado de mesma qualidade ou até mesmo de qualidade superior aquelas que já possuem uma certa tradição.

Somente poderia haver indicativo de marca caso houvesse justificativa técnica para tal, ou caso fosse o intuito de utilizá-la como referencia, deveria constar, conforme o entendimento do TCU, a expressão “ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”, o que não ocorreu.

Para tanto trazemos o entendimento do TCU No Acórdão 99/2005, o TCU frisa que [...] a descrição minuciosa ou a indicação de marca podem conduzir a uma inaceitável restrição à competitividade do certame. Entretanto, a indicação de marca pode ser aceita em casos de padronização, desde que devidamente justificada a opção realizada

Portanto, a omissão da Administração quanto as informações, legislação e exigências técnicas superiores aquelas exigidas por órgão regulador, sem qualquer justificativa técnica e luminotécnica, em relação aos itens 22,23 e 24, fere princípios básicos da Administração Pública e expõe flagrante vício de ilegalidade nos termos do artigo 49 da Lei de Licitações e Contratos.

DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, e requer:

- **IMPUGNAR O PRESENTE EDITAL**, e corrigi-lo de acordo com as exigências estabelecidas nas normas da ABNT e das portarias do INMETRO em relação aos requisitos mínimos exigidos para a aquisição das Luminárias LED de Iluminação Pública, evitando o direcionamento para produtos ou empresas específicas, garantindo assim a ampla concorrência e a proposta mais vantajosa para a administração pública.
- **IMPUGNAR O PRESENTE EDITAL**, e corrigir o Item 20, informando apenas qual o tipo de fito e classe exigida, sem indicar marca que direcione o certame para determinado produtos ou fabricante.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e principalmente técnicos que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro, para que possamos encaminhar tal decisão aos órgãos fiscalizadores, como Ministério Público e Tribunal de Contas afim de que tomem as devidas providências, ou seja, o cancelamento imediato do presente Edital.

Tendo em vista que as especificações técnicas das luminárias de LED constante no edital apresentam uma configuração totalmente incomum e fora da realidade de mercado, solicitamos a devida comprovação através de um do projeto luminotécnico que motivou esta administração a solicitar tais parâmetros. A própria norma ABNT NBR 5101:2018 e a portaria 20 do INMETRO estabelece os quesitos a serem respeitados para a especificação técnica de luminárias para iluminação pública, tendo a obrigatoriedade do agente público em realizar o estudo luminotécnico para definir qual classificação fotométrica a luminária deverá possuir para atendimento de determinada via pública, garantindo uma iluminância, luminância e uniformidade adequada. Aguardamos a disponibilidade do PROJETO LUMINOTENICO antes da abertura do certame.

Por derradeiro, requer neste ato que todas as intimações e publicações sejam endereçados em nome do representante legal e presente signatário da empresa, já qualificado neste ato, através do email: cmdistribuidora.servicos@gmail.com

Araruama, 11 de abril de 2022.

Nestes termos
Pede deferimento.

C M DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI

26.725.081/0001-80

CIRO MOREIRA FABRICIO

113.717.107-32

Rua Plácido Marchon, 648, Praça da Bandeira Araruama/RJ
CEP 28.979-540

33.6.0068138-3

Tipo Jurídico

Empresário Individual com Responsabilidade Limitada

Porte Empresarial

Empresa de Pequeno Porte

Nome

C M DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI

Código Ato

002

Eventos

Cód	Qtde.	Descrição do Ato / Evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
xxx	xx	XX
xxx	xx	XX
xxx	xx	XX
xxx	xx	XX

Nº do Protocolo

00-2021/277424-7

JUCERJA

Último arquivamento:

00004446135 - 30/08/2021

NIRE: 33.6.0068138-3

C M DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI

Boleto(s):

Hash: E9E4A5A5-58A7-45BF-B9F5-9876EDCF5239

Orgão	Calculado	Pago
Junta	352,00	352,00
DNRC	0,00	0,00

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR ADILERSON SILVEIRA ÁVILLA SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

NIRE / Arquivamento	CNPJ	Endereço / Endereço completo no exterior	Bairro	Município	Estado
00004508622	26.725.081/0001-80	Rua PLÁCIDO MARCHON 648	PRAÇA DA BANDEIRA	Araruama	RJ
xxxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
xxxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
xxxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
xxxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
xxxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
xxxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
xxxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
xxxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
xxxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
xxxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
xxxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
xxxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
xxxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
xxxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
xxxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
xxxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
xxxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
xxxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX

Deferido em 28/09/2021 e arquivado em 29/09/2021

Bernardo Feijó Sampaio Berwanger
SECRETÁRIO GERAL

Observação:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: C M DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI

NIRE: 33.6.0068138-3 Protocolo: 00-2021/277424-7 Data do protocolo: 28/09/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 29/09/2021 SOB O NÚMERO 00004508622 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 685520EE001176E6965B8ADFEC78E382E4CC21AB2ADED54FDCB22B1AB14DC8A2

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chancela digital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 1/8



NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.6.0068138-3

Tipo Jurídico

Empresário Individual com Responsabilidade Limitada

Porte Empresarial

Empresa de Pequeno Porte

JUCERJA

Último arquivamento:

00004446135 - 30/08/2021

NIRE: 33.6.0068138-3

C M DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI

Boleto(s): 103825772

Hash: E9E4A5A5-58A7-45BF-B9F5-9876EDCF5239

Orgão	Calculado	Pago
Junta	352,00	352,00
DREI	0,00	0,00

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

C M DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato

002

Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
xxx	xxx	XX
xxx	xxx	XX
xxx	xxx	XX
xxx	xxx	XX

Requerente

Rio de Janeiro
 Local
 28/09/2021
 Data

Nome:	Cynthia Bastos Teixeira
Assinatura:	ASSINADO DIGITALMENTE O Requerente DECLARA, sob sua responsabilidade pessoal, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais, a veracidade dos documentos e assinaturas apresentados no presente processo
Telefone de contato:	2226653545
E-mail:	cynthiabt@hotmail.com
Tipo de documento:	Digital
Data de criação:	28/09/2021
Data da 1ª entrada:	



00-2021/277424-7

C M DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI

11ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

29/09/2021
29

CYRO MOREIRA FABRICIO, empresário, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, portador da carteira de identidade nº 106194335, emitida pelo DETRAN/RJ e do CPF nº 113.717.107-32, nascido em 28/04/1986, filho de Ademar Domingues Fabricio e Mirian Moreira Fabricio, residente e domiciliado à Rua James Mendonça Clark, nº 1000, quadra E4, lote 08, Pontinha, Araruama - RJ, CEP 28982-050.

Único sócio componente da **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**, com sede à Rua Plácido Marchon, nº 648, Praça da Bandeira, Araruama - RJ, CEP 28979-540, sob a denominação social de **C M DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.725.081/0001-80, com contrato devidamente arquivado na JUCERJA sob o nº 33600681383, resolve na melhor forma de direito, promover as seguintes alterações:

1 - A sociedade passa a ter por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas:

- 13.40-5-01 - Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
- 14.13-4-01 - Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida
- 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário
- 18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos
- 18.22-9-99 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação
- 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
- 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente
- 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões
- 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria
- 45.11-1-03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados
- 45.11-1-04 - Comércio por atacado de caminhões novos e usados
- 45.11-1-06 - Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados
- 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
- 45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
- 45.30-7-02 - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar
- 45.41-2-01 - Comércio por atacado de motocicletas e motonetas
- 45.41-2-02 - Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
- 45.43-9-00 - Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas
- 46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas
- 46.23-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais
- 46.35-4-01 - Comércio atacadista de água mineral
- 46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
- 46.41-9-02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho
- 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
- 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
- 46.44-3-02 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
- 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
- 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos
- 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
- 46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
- 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
- 46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
- 46.49-4-03 - Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: C M DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI

NIRE: 336.0068138-3 Protocolo: 00-2021/277424-7 Data do protocolo: 28/09/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 29/09/2021 SOB O NÚMERO 00004508622 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 685520BE001176E6965B8ADFEC78E382E4CC21AB2AED54FDCB22B1AB14DC8A2

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



0257/24
30

- 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
- 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
- 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
- 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática
- 46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática
- 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
- 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
- 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
- 46.79-6-03 - Comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras
- 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral
- 46.86-9-02 - Comércio atacadista de embalagens
- 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
- 47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática
- 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
- 47.58-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
- 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
- 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
- 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos
- 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
- 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
- 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
- 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis
- 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação
- 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
- 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
- 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
- 77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
- 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
- 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
- 77.39-0-03 - Aluguel de paços, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
- 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária
- 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
- 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
- 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
- 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas
- 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
- 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
- 85.99-8-03 - Treinamento em informática
- 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
- 86.21-6-01 - UTI móvel
- 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

Em consequência das alterações realizadas, resolve o sócio consolidar o contrato social e posteriores alterações e efetuar a redação a seguir.

CLÁUSULA 1ª: DA DENOMINAÇÃO - A sociedade gira sob a denominação social de "C M DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA" constituída por quotas de responsabilidade limitada a ser regida pelo presente contrato e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

CLÁUSULA 2ª: DA SEDE E DO FORO - A sociedade tem sua sede e foro jurídico na cidade de Araruama-RJ e deverá funcionar à Rua Plácido Marchon, nº 648, Praça da Bandeira, Araruama - RJ, CEP 28979-540, podendo a critério do sócio quotista abrir, manter, transferir e extinguir filiais, sucursais e depósito, em qualquer ponto do território nacional, observadas as prescrições legais vigentes.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: C M DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI

NIRE: 336.0068138-3 Protocolo: 00-2021/277424-7 Data do protocolo: 28/09/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 29/09/2021 SOB O NÚMERO 00004508622 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 685520EE001176E6965B8ADFEC78E382E4CC21AB2ADED54FDCB22B1AB14DC8A2

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



CLÁUSULA 3ª: DOS OBJETIVOS - A sociedade tem por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas:

- 13.40-5-01 - Estamparia e texturização em fios, tecidos, arlefinos têxteis e peças do vestuário
14.13-4-01 - Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida
18.13-0-01 - Impressão de matéria para uso publicitário
18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos
18.22-9-99 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação
33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente
36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões
37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
45.11-1-03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados
45.11-1-04 - Comércio por atacado de caminhões novos e usados
45.11-1-06 - Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados
45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
45.30-7-02 - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar
45.41-2-01 - Comércio por atacado de motocicletas e motonetas
45.41-2-02 - Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
45.43-9-00 - Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas
46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramíneas
46.23-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais
46.35-4-01 - Comércio atacadista de água mineral
46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
46.41-9-02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho
46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
46.44-3-02 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos
46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
46.49-4-03 - Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos
46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática
46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática
46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
46.79-6-03 - Comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras
46.79-8-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral
46.86-9-02 - Comércio atacadista de embalagens
47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática
47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: C M DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI

NIRE: 336.0068138-3 Protocolo: 00-2021/277424-7 Data do protocolo: 28/09/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 29/09/2021 SOB O NÚMERO 00004508622 e demais constâncias do termo de autenticação.

Autenticação: 685520EE001176E6965B8ADFEC78F382E4CC21AB2AED54FDCB22B1AB14DC8A2

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



- 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos
 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis
 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação
 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
 77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária
 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas
 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
 85.99-6-03 - Treinamento em informática
 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
 86.21-6-01 - UTI móvel
 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

CLÁUSULA 4ª: DO CAPITAL SOCIAL - O capital social é de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais), divididos em 400.000 (Quatrocentos mil.) quotas de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, totalmente integralizado neste ato, em moeda corrente nacional.

CYRO MOREIRA FABRICIO	400.000 cotas	R\$ 400.000,00
VALOR TOTAL DO CAPITAL	400.000 cotas	R\$ 400.000,00

§ PRIMEIRO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social conforme Artigo 1.052 CC/2002.

§ SEGUNDO: Segundo remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406/2002 ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA 5ª: DA ADMINISTRAÇÃO - A administração da sociedade, bem como a sua representação junto a terceiros, compete ao sócio **CYRO MOREIRA FABRICIO**, na qualidade de sócio administrador, assim como o uso da denominação social, podendo assim assinar todo e qualquer documento de proveito social, inclusive movimentar contas bancárias.

§ PRIMEIRO: A sociedade será representada ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, pelo sócio **CYRO MOREIRA FABRICIO**, sendo-lhe vedado o uso da denominação social em avais, abonos, fianças e outras obrigações de mero favor, estranhos aos interesses sociais. Nesta vedação não se inclui a prestação de garantias e obrigações a empresas da qual a sociedade participe, direta ou indiretamente, podendo ainda, alienar, caucionar ou onerar bens sociais, emitir títulos de créditos, transigir, assinar cheques e renunciar a direitos quando do interesse da sociedade, contrair empréstimos e financiamentos, avalizar, endossar, bem como assinar todo e qualquer documento, contrato ou papel que implique em responsabilidade da sociedade, seja público ou particular.

§ SEGUNDO: É lícito ao administrador constituir procuradores, em nome da sociedade, especificando nos instrumentos os atos e operações que poderá praticar e a duração do mandato, exceto por mandado judicial que poderá ser por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 6ª: DA RETIRADA PRO-LABORE - O sócio CYRO MOREIRA FABRICIO fará, mensalmente, uma retirada a título de pró-labore a partir do mês em que as atividades operacionais da sociedade comportarem a referida retirada.

§ PRIMEIRO: A nomeação ou destituição de novos administradores, bem como a fixação da remuneração correspondente, será decidida em assembleia de sócios, mediante aprovação pela maioria simples das quotas representativas do capital social.

CLÁUSULA 7ª: DA DURAÇÃO - A sociedade tem sua duração por prazo indeterminado, considerando-se a data de registro deste contrato, como a relativa ao início de suas atividades.

CLÁUSULA 8ª: DO FALECIMENTO DE SÓCIO - O falecimento do sócio não implicará na dissolução da Sociedade. Os herdeiros do sócio falecido exercerão, em comum, os direitos as quotas do inventariante do espólio ou da designação de um deles, pelos demais, para representá-los na sociedade, até que se opere a partilha e a consequente alteração do contrato social, para representação da nova composição societária.

CLÁUSULA 9ª: DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE - Em caso de liquidação da Sociedade, o sócio nomeará um liquidante com poderes para realizar o ativo e liquidar o passivo, procedendo este de acordo com a legislação pertinente.

CLÁUSULA 10ª: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - O sócio contratante declara que não está incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que o impeça de exercer atividade mercantil.

CLÁUSULA 11ª: DO DESEMPEDIMENTO - O sócio declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a atividade mercantil, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos de lei, e pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1011, § 1º, CC/2002).

E, por estar de pleno acordo com as cláusulas e condições deste contrato, se obriga por si, seus herdeiros e sucessores ao fiel cumprimento do mesmo

Araruama, 28 de Setembro de 2021.


CYRO MOREIRA FABRICIO



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA C M DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, NIRE 33.6.0068138-3, PROTOCOLO 00-2021/277424-7, ARQUIVADO EM 29/09/2021, SOB O NÚMERO (S) 00004508622, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

0425/2021
34

CPF/CNPJ	Nome

29 de setembro de 2021.

Bernardo Feljó Sampaio Berwanger
Secretário Geral

1/1



Impugnação

CM Distribuidora e Serviços <cmdistribuidora.servicos@gmail.com>

Seg, 11/04/2022 15:26

Para: Licitação Prefeitura de Búzios <licitacao@buzios.rj.gov.br>

📎 1 anexos (318 KB)

IMPUGNAÇÃO PREGAO BUZIOS - IP.pdf;

Prezados,

Segue pedido de impugnação.

Att,

CM

PROCESSO Nº 04257/22
PREFEITURA DE BUZIOS 35

IMPUGNAÇÃO

Processo nº: 1015/2022
Pregão Presencial: 014/2022

125/22
36

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
A/C SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

C M DISTRIBUIDORA , SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, com sede Rua Plácido Marchon, 648, Praça da Bandeira Araruama/RJ CEP 28.979-540, inscrita no CNPJ sob o nº 26.725.081/0001-80 representada por **CIRO MOREIRA FABRICIO**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira 106194335 expedida pelo DIC/RJ. inscrito no CPF sob o nº 113.717.107-32 vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, dado que a impugnante pode protocolar a presente peça até o 02 dia útil anterior à data de abertura da sessão pública, logo sendo o prazo final no dia 11/04/2022.

II – DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

A administração pretende realizar pregão para Registro de Preço no dia 13/04/2022 para a “Contratação de empresa para futura e pretensa aquisição de material para reformulação e ampliação do Parque de Iluminação Pública do Município de Armação dos Búzios, com a definição dos quantitativos necessários atender a demanda da cidade, com a finalidade precípua de troca completa do Sistema de Iluminação Pública atual que conta com os seguintes tipos de iluminação: Vapor Sódio, Mista, Fluorescente, Incandescente, Halógena e Vapor Metálico, a serem substituídas gradativamente por tecnologia LED, até sua totalidade, conforme especificações detalhadas no TERMO DE REFERENCIA – ANEXO I do deste edital”

Acerca dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, vejamos o que dispõe a Constituição Federal:

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Da análise do dispositivo legal, verifica-se que a Administração Pública deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, a Constituição Federal também exige que as obras, serviços, compras e alienações sejam precedidas de processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os participantes (art. 37, inciso XXI).

No mesmo sentido dispõe o Decreto nº 3.555/2000:

Decreto nº 3.555, de 8 de Agosto de 2000

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, **competitividade**, justo preço, seletividade e **comparação objetiva das propostas**.

Nesse contexto, o impugnante, visando evitar que a Administração Pública infrinja o Princípio da Ampla Concorrência, da Legalidade, da Eficiência, da Impessoalidade e da Igualdade, ao impor condições violam a ampla concorrência e que se continuados poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 8.666/93.

Vimos apresentar a IMPUGNAÇÃO do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparada no disposto no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002 e no Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, conforme entendimento pacífico e manso de que:

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

A presente impugnação pretende afastar do procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**, senão vejamos:

Sendo assim, o Impugnante, no exercício do legítimo interesse público vem por meio desta oferecer a presente impugnação ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para que esta contratação possa ser selecionada.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um único fabricante, em um verdadeiro e claro **DIRECIONAMENTO** no objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

425/02
FLS 37

Dy 25/60
38

“(…) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário)

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).” (ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)”

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, in verbis:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:

a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;

b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supraassinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.

5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:

a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14);

b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;

c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na 3ª licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)”

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

25/02
39

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitação (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:

II – a) DA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

O Edital está solicitando que as Luminárias do Item tenham uma eficiência energética maior ou igual a 150 Lm/W. Led A portaria nº 20 do INMETRO estabelece o seguinte sobre esse assunto:

A eficiência energética mínima para as luminárias de Led deve ter um valor de 98 Lm/W, isso na classe A, conforme tabela abaixo, portanto o Edital está solicitando para as luminárias uma eficiência energética muito acima daquilo que as normas estabelecem

2 - LUMINÁRIA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TECNOLOGIA LED		
Eficiência Energética para Luminárias com Tecnologia LED		
Classes	Nível de Eficiência Energética (lm/W)	Valor mínimo aceitável medido (lm/W)
A	$EE \geq 100$	98
B	$90 \leq EE < 100$	88
C	$80 \leq EE < 90$	78
D	$70 \leq EE < 80$	68

Existe algum projeto ou estudo realizado pelo órgão técnico ou engenheiro elétrico do Município que chegou esses parâmetros de eficiência, fluxo e potência solicitados, para justificar um coeficiente tão superior ao exigido pelo INMETRO ?

O Município visa a economicidade e a proposta vantajosa a administração pública não seria o mesmo?

Ao se aceitar o argumento acima porque não alterar a eficiência energética para maior ou igual 10lm/W, conforme o mínimo exigido pelo INMETRO, para não restringir um número maior de empresas participantes e assim não violar a ampla concorrência ?

O que deve ser a economia, senão a compra de um material de qualidade, certificado pelo INMETRO, gerando o aumento da disputa entre concorrentes para se obter o melhor preço para aquisição do material? Isso causaria uma economicidade considerável ao erário.

Neste sentido colocamos em cópia uma parte do texto extraído da Revista Consultor Jurídico, 20 de agosto de 2019, 6h47.

<https://www.conjur.com.br/2019-ago-20/opiniao-especificacoes-projeto-podem-levar-improbidade?>

Texto este que segue em anexo a esta peça.

“Conclui-se, portanto, que havendo indícios nas especificações técnicas nos
Rua Plácido Marchon, 648, Praça da Bandeira Araruama/RJ
CEP 28.979-540

Termos de Referência que vierem a patrocinar marca ou fabricante, mesmo que indiretamente, em desrespeito ao § 5º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, **deve o interessado requisitar via lei de acesso a informação cópia do projeto luminotécnicos com as justificativas**; e não havendo justificativas ou apresentação do projeto nos termos do inciso X, do art. 6, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1.993, elaborado por profissional habilitado, **o gestor público que subscreveu o edital de licitação poderá incorrer em ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública pela ação ou omissão violadora dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições**".

Portanto o Edital deve ser retificado, alterando-se a solicitação da eficiência energética para um índice mínimo padrão, ao menos aqueles estabelecidos na Classe A, conforme é exigido no órgão regulador INMETRO.

II - a) DA POTENCIA MINIMA

O edital estabelece a potência mínima para as luminárias LED, como por exemplo a do item 22, referente as luminárias LED de 120w, onde restringe para uma eficiência energética maior ou igual a 150lm/w, o que por sua vez gera um fluxo luminoso de 18000 Lumens.

Ora vejamos, caso um fornecedor possuísse uma luminária de 100W, que tivesse uma eficiência energética maior, em torno de 180lm/w, o que nesse caso também geraria os mesmos 18000 Lumens exigidos no item 22, de acordo com o presente edital, não poderia participar do certame, ainda que tivesse um preço mais competitivo, e nesse exemplo em questão, fosse mais econômica, já que com uma potencia menor, geraria o mesmo fluxo luminoso.

Não pode-se confundir potência em Wats, com Fluxo Luminoso e Eficiência Energética, e muito menos restringir os parâmetros que poderiam fazer a administração publica economizar ainda mais, contratando com empresas que apresentem produtos mais eficientes e com menor preço.

Se administração busca uma Luminária LED com um determinado fluxo luminoso, pois após um estudo luminotécnico identificou tal necessidade, não deve restringir à uma determinada potencia mínima

II - a) DA VIDA ÚTIL

O edital estabelece uma vida útil exigida para as luminárias dos itens 22 e 23, de 100.000h, o dobro daquela exigida pela legislação do INMETRO e CONMETRO, sugestionando um direcionamento para empresas que possuam produtos com essa característica, e completamente sem justificativa técnica para tal exigência.

Tal exigência mínima está estabelecida na Portaria INMETRO 20 de 2017 em seu anexo nas Tabelas 6 e 7, onde transcrevo i tem B.6.3.2:

B.6.3.2 A conformidade deste item é verificada se a temperatura medida de (tc) for menor ou igual ao valor de temperatura garantida e especificada pelo fabricante do controlador de LED que garanta uma expectativa de vida mínima de 50 000 h.

Portando, em relação à este vício deve o Edital ser retificado, alterando-se a limitação da vida útil mínima de 50.000h, conforme Portaria INMETRO 20 de 2017 em seu anexo nas Tabelas 6 e 7, onde transcrevo i tem B.6.3.2:

Nesse contexto, importante transcrever a regra insculpida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:
Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;"

Desta forma, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade e falta de busca da economicidade e busca pela proposta mais vantajosa a administração mediante a descrição de especificação técnica excessiva para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação.

Insta destacar que o edital trouxe referência Técnica errada em relação às Luminárias Led, estabelecendo no ITEM 3- DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO, no ANEXO I- TERMO DE REFERENCIA, como legislação que fundamenta a contratação em seu subitem 3.1.4 a Portaria 144, de 12 de março de 2015 (Lâmpadas LED), quando em verdade deveria ser a Portaria Inmetro nº 20 de 2017(Luminárias LED).

Logo, ocasionando imensa confusão na utilização de legislação estranha àquela que deve ser de fato utilizada para as especificações técnicas das Luminárias LED de Iluminação Pública, o que pode comprometer não só a cotação de preço para a elaboração das propostas, quanto toda a lisura do certame.

A descrição técnica das Luminárias LED de Iluminação Pública está com tamanha minúcia que é digna de compor o Manual de Instruções do Fabricante da referida Lâmpada.

Outrossim, não identificamos em nenhum local no edital uma Justificativa técnica plausível para a escolha das luminárias descritas nos itens, como sendo as escolhas mais assertivas, quando em verdade, existem centenas de outras luminárias LED devidamente certificadas no INMETRO que respeitam todos os critérios técnicos e de garantia estabelecidos na normativa.

II – FITA ISOLANTE

Identificamos que o ITEM 20 – FITA ISOLANTE PLÁSTICA, 33+ 3M, o edital está de forma muito clara, direcionando para a compra do produto da FABRICANTE /MARCA 3M, quando deveria a administração mencionar apenas a classificação correta do material, qual seja, classe A, B ou C, ou ainda outra característica mais específica para que então seja realizada uma cotação baseada no melhor preço, já que existem centenas de marcas existentes atualmente no mercado de mesma qualidade ou até mesmo de qualidade superior aquelas que já possuem uma certa tradição.

Somente poderia haver indicativo de marca caso houvesse justificativa técnica para tal, ou caso fosse o intuito de utilizá-la como referência, deveria constar, conforme o entendimento do TCU, a expressão “ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”, o que não ocorreu.

Para tanto trazemos o entendimento do TCU No Acórdão 99/2005, o TCU frisa que [...] a descrição minuciosa ou a indicação de marca podem conduzir a uma inaceitável restrição à competitividade do certame. Entretanto, a indicação de marca pode ser aceita em casos de padronização, desde que devidamente justificada a opção realizada

Portanto, a omissão da Administração quanto as informações, legislação e exigências técnicas superiores aquelas exigidas por órgão regulador, sem qualquer justificativa técnica e luminotécnica, em relação aos itens 22, 23 e 24, fere princípios básicos da Administração Pública e expõe flagrante vício de ilegalidade nos termos do artigo 49 da Lei de Licitações e Contratos.

DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, e requer:

- **IMPUGNAR O PRESENTE EDITAL**, e corrigi-lo de acordo com as exigências estabelecidas nas normas da ABNT e das portarias do INMETRO em relação aos requisitos mínimos exigidos para a aquisição das Luminárias LED de Iluminação Pública, evitando o direcionamento para produtos ou empresas específicas, garantindo assim a ampla concorrência e a proposta mais vantajosa para a administração pública.
- **IMPUGNAR O PRESENTE EDITAL**, e corrigir o Item 20, informando apenas qual o tipo de fito e classe exigida, sem indicar marca que direcione o certame para determinado produtos ou fabricante.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e principalmente técnicos que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro, para que possamos encaminhar tal decisão aos órgãos fiscalizadores, como Ministério Público e Tribunal de Contas afim de que tomem as devidas providências, ou seja, o cancelamento imediato do presente Edital.

Tendo em vista que as especificações técnicas das luminárias de LED constante no edital apresentam uma configuração totalmente incomum e fora da realidade de mercado, solicitamos a devida comprovação através de um do projeto luminotécnico que motivou esta administração a solicitar tais parâmetros. A própria norma ABNT NBR 5101:2018 e a portaria 20 do INMETRO estabelece os quesitos a serem respeitados para a especificação técnica de luminárias para iluminação pública, tendo a obrigatoriedade do agente público em realizar o estudo luminotécnico para definir qual classificação fotométrica a luminária deverá possuir para atendimento de determinada via pública, garantindo uma iluminância, luminância e uniformidade adequada. Aguardamos a disponibilidade do PROJETO LUMINOTENICO antes da abertura do certame.

Por derradeiro, requer neste ato que todas as intimações e publicações sejam endereçados em nome do representante legal e presente signatário da empresa, já qualificado neste ato, através do email: cmdistribuidora.servicos@gmail.com

Araruama, 11 de abril de 2022.

Nestes termos
Pede deferimento.

CYRO MOREIRA
FABRICIO:11371710732

Assinado de forma digital por
CYRO MOREIRA
FABRICIO:11371710732
Dados: 2022.04.11 15:24:17 -03'00'

C M DISTRIBUIDORA , SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI
26.725.081/0001-80
CIRO MOREIRA FABRICIO
113.717.107-32

Rua Plácido Marchon, 648, Praça da Bandeira Araruama/RJ
CEP 28.979-540



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios

Folha nº 43
0
Rubrica do Funcionário

Folha de Informação
Anexada ao Processo nº 4257 / 2022

<p>A (o) <u>Demal</u> ; Para análise e prosseguimento. Em: <u>11</u> / <u>04</u> / <u>2022</u></p>	
<p><i>Demal</i> Demal Alves Matrícula No</p>	